



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025543-76.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado JUNIOR CESAR MONTEIRO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº **1025543-76.2023.8.26.0003**

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Junior Cesar Monteiro Alves

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) JU HYEON LEE

Voto nº 1.936

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência para condenar a instituição financeira ré à devolução, em dobro dos valores pagos pelo autor a título de taxa de registro de contrato e de avaliação do veículo – Inconformismo da instituição financeira ré - TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO ABUSIVAS, ante a ausência de comprovação da efetividade do serviço prestado – De rigor seu afastamento, com respectiva devolução simples – Reforma da r. sentença somente neste último ponto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A, na ação revisional de contrato movida por JÚNIOR CÉSAR MONTEIRO ALVES, contra a r. Sentença de fls. 188/190, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a instituição financeira ré à devolução, em dobro, dos valores pagos pela parte autora a título de taxa de registro de contrato e de avaliação do veículo, devidamente corrigidos desde a data do desembolso e com juros legais a partir da citação. E em razão da sucumbência mínima, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado (fls. 193/203), alega em síntese, que a tarifa

de registro foi especificada no contrato e houve a demonstração do respectivo registro. Assevera licitude na contratação da tarifa de avaliação do bem, para remunerar os serviços prestados pelo banco, na operação de crédito. Argumento que não havendo qualquer cobrança ilegal, indevida se torna a repetição de indébito.

Pugna pela reforma da r. Sentença, para excluir da condenação o pagamento da tarifa de registro, bem como a tarifa de avaliação do bem, e a respectiva repetição do indébito. Ainda, pugna para que o ônus sucumbencial seja atribuído exclusivamente ao apelado.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 541).

Contrarrazões às fls. 207/211.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O presente recurso de apelação visa a análise acerca da legalidade ou não da taxa de registro de contrato e de avaliação do veículo, e eventual restituição em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente.

A hipótese encerra relação de consumo, pois a autora, na qualidade de destinatária fática e econômica, celebrou contrato de financiamento de veículo, retirando da cadeia de produção e distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo requerido, nos termos

dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Foi celebrada Cédula de Crédito Bancário nº 3623349832 para financiamento de veículo automotor em 21/12/2021 (fls. 41/50), com a cobrança de tarifa de registro no valor de R\$ 162,48, e tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$ 550,00 (fl. 46/47).

A tarifa de registro do contrato, voltada aos custos do registro do contrato nos órgãos competentes, estabelece o C. STJ a tese de possibilidade de sua incidência nos contratos, desde que efetivamente prestado o serviço:

*“É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**”* (STJ. 2ª Seção. REsp 1578553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 639) – **destacado.**

No caso em tela, verifica-se do contrato de financiamento de que houve cobrança tarifa de registro de R\$ 162,48 (fl. 46), sem qualquer documento capaz de comprovar a efetividade dos serviços prestados, ou seja, o registro do contrato, o que implica em abusividade de sua cobrança, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que determinou o afastamento de sua incidência. Nesse sentido:

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de improcedência liminar – Irresignação do autor – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – **Tarifa de registro de contrato** – Ausência de abusividade e serviço prestado – Resp repetitivo n. 1.578.553-SP – Tarifas de seguro e de avaliação e a abusividade da taxa de juros cobrada no contrato – Matéria que impescinde de dilação probatória, visto que **a cobrança das tarifas depende da comprovação da prestação do serviço correlato**, sendo, pois, incabível o julgamento liminar do mérito. Dessa forma, é de rigor*

a anulação do capítulo referente a estas tarifas e à abusividade dos juros atrelada à suposta abusividade das tarifas, a fim de viabilizar o prosseguimento do iter processual para análise desse pedido – Recurso parcialmente provido para anular o capítulo da sentença concernente às tarifas de avaliação e de seguro e aos juros, mantendo-se incólume a improcedência do pedido atinente à tarifa de registro do contrato – Tendo em vista a sucumbência do requerente quanto ao pedido já apreciado, impõe-se sua condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$500,00.” (TJSP; Apelação Cível 1019543-19.2021.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022) – destaquei

Por sua vez, a tarifa de avaliação do bem, voltada aos custos da avaliação do preço de mercado do bem nos órgãos competentes, estabelece o C. STJ a tese de possibilidade de sua incidência nos contratos, desde que efetivamente prestado o serviço:

*“É válida a **tarifa de avaliação do bem dado em garantia** bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**” (STJ. 2ª Seção. REsp 1578553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 639) – **destacado.***

No caso em tela, verifica-se do contrato de financiamento de que houve cobrança de tarifa de avaliação de R\$ 555,00. E de igual modo, não foi juntada qualquer documentação capaz de comprovar a efetividade dos serviços prestados, circunstância que enseja o afastamento da cobrança da referida tarifa.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor traz os fatores que devem estar presentes para se tornar exigível a pena de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável

por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

De fato, a repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, obrigatório durante todo o trato contratual, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Dessarte, não se avalia a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nessa senda, conquanto possível a exclusão da tarifa de registro do contrato e da tarifa de avaliação do bem, ajustadas entre as partes, inexistente afronta à boa-fé objetiva, já que, antes da declaração de abusividade, a despesa tinha amparo em cláusula livre e expressamente avençada pelos litigantes, somente sendo afastada *a posteriori* e em virtude da não implementação do fato gerador respectivo.

Deve-se consignar que, no paradigma em que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou a prescindibilidade da má-fé do fornecedor, houve lançamentos a débito na conta do consumidor para o pagamento de dívida de outrem, situação distinta da examinada nestes autos, pois aquela retrata o rompimento das expectativas inerentes ao vínculo contratual.

Portanto, **a devolução do indébito deve ser simples**, referente

à tarifa de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem, possibilitada a compensação com o saldo devedor do autor, se existente.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo IPCA a partir dos respectivos pagamentos e até o ajuizamento da ação e, após, serão corrigidos e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC.

Por fim, não incide na espécie a majoração dos honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC, que pressupõe, dentre outros requisitos, a anterior condenação em honorários pela parte apelante e o não conhecimento integral ou o improvimento de seu recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente (STJ, REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/04/2017).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso somente para determinar a devolução simples dos valores pagos pelo autor referente às tarifas de avaliação e registro. Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo IPCA a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir dos respectivos pagamentos e até o ajuizamento da ação e, após, serão corrigidos e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica